



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER MPE/TCE Nº 1431/2005

Processo nº **4576-02.00/05-0**
Relator: **CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO**
Matéria: **TOMADA DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004**
Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**
Gestor: **LUÍS ANTÔNIO SLEIMANN BERTUSSI**

TOMADA DE CONTAS. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO. EXERCÍCIO DE
2004. CONTAS REGULARES.

*A inexistência de falhas enseja o julgamento pela
regularidade de contas do Administrador.*

Para exame e parecer deste Ministério Público Especial, o
Processo epigrafado, que versa sobre a Tomada de Contas do Senhor LUÍS
ANTÔNIO SLEIMANN BERTUSSI, Administrador do INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO
FUNDO no exercício de 2004.

A matéria é trazida à consideração do Agente Ministerial
firmatário, em cumprimento do estatuído no artigo 48, inciso I, e para os fins
do contido no artigo 25, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal
de Contas – RITCE.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público Especial

FL.
56

Certifico a
juntada.

Secretaria
Administrativa

O presente Processo contém, até aqui, 54 folhas, estando acompanhado do Expediente de Auditoria nº 4565-02.00/04-7, com 22 laudas.

É o relatório, em síntese.

I – RELATÓRIOS CONSOLIDADO E DE AUDITORIA

A SICM informa que não foram constatadas falhas na documentação apresentada e na auditoria realizada *in loco*. A divergência inicialmente registrada no exame dos testes efetuados nas demonstrações financeiras restou afastada diante da consistente justificativa da Origem (fls. 42, 43, 44, 51 e 52).

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público Especial pela **regularidade de contas** do Senhor Luís Antônio Sleimann Bertussi, Administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo no exercício de 2004, com fundamento no inciso I do artigo 99 do Diploma Regimental.

É o Parecer.

MPE, em 05 de setembro de 2005.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Adjunto de Procurador.

GCC/1522t527.doc

FLS.	RUB.
57	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo n. 4576-02.00/05-0

Interessado: Luís Antônio Sleimann Bertussi

Assunto: Tomada de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo, exercício de 2004

Sessão: 21 de setembro de 2005 Tribunal Pleno

TOMADA DE CONTAS.

Inexistência de falhas. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas do Senhor **Luís Antônio Sleimann Bertussi**, Administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo, no exercício de 2004.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM instrui o expediente, nas fls. 51 a 52, observando que os Relatórios de Auditoria e de Acompanhamento de Gestão – RAG, não apresentaram inconformidades a serem destacadas em relatório.

Instado regimentalmente, o douto Ministério Público Especial, através do Parecer MPE/TCE nº 1431/2005 (fls. 55/56), da lavra do ilustre Adjunto de Procurador, Dr. Geraldo Costa da Camino, opina pela regularidade de Contas do Administrador.

É o relatório.

FLS.	RUB.
58	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Voto

Diante o exposto, acompanhando a manifestação do douto Ministério Público Especial, VOTO:

a) pela **regularidade das Contas** do Senhor **Luís Antônio Sleimann Bertussi**, Administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo, referente ao exercício de 2004, com fundamento no inciso I do artigo 99 do RITCE;

b) oficiar, nos termos do artigo 101 do RITCE, a autoridade competente para que proceda ao cancelamento da responsabilidade respectiva, arquivando-se após o feito.

**Conselheiro Porfírio Peixoto,
Relator.**

Relator: Conselheiro Porfírio Peixoto
Processo nº 004576-02.00/05-0 –
Anexo: 004565-02.00/04-7 –
Decisão nº TP-1.871/2005

– Tomada de Contas do Administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo, referente ao exercício de 2004.

A Secretária do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

decisão: Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) julgar regulares as Contas do Senhor Luís Antônio Sleimann Bertussi, Administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo, referente ao exercício de 2004, com fundamento no inciso I do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte;

*b) nos termos do artigo 101 do Diploma Regimental, seja **oficiado à Autoridade Administrativa competente**, para que proceda ao cancelamento da responsabilidade respectiva, arquivando, após, o Feito.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 21-09-2005.

Josélia Casagrande Knebel,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.